

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA-MG

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo de Urucânia, reunidos em Assembléia Constituinte, com o firme objetivo de elaborar uma Lei baseada na verdadeira e pura Democracia que vise a liberdade, a justiça e igualdade de todos, apresentamos o resultado de nossos trabalhos. Saibam que utilizamos todos os meios necessários para o aprimoramento desta matéria. Promulgamos sob a proteção de Deus, a nova LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA.

CÂMARA MUNICIPAL: ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

PRESIDENTE: João Márcio Luna **VICE-PRESIDENTE:** Rodrigo Cordeiro de Souza **SECRETÁRIO DA MESA:** José Carlos Estevão Mansur

VEREADORES: Carlos Roberto Leal, Doraneil das Graças Roberto Campos, Maria das Graças Santos Policarpo, Maria Faustina da Silva, Ronan Cristiano Gomes, Welinton Roberto Brígido

SUMÁRIO

Título I – Disposições Preliminares.	
Título II – Direitos e Garantias Fundamentais	
Título III – Do Município	
Capítulo I – Da Organização do Município	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Da Competência do Município	
Seção III – Do Domínio Público	
Seção IV – Da Administração Pública	
Seção V – Dos Servidores Públicos	
Seção VI – Dos Serviços Públicos	
Capítulo II – Da Organização dos Poderes	
Seção I – Do Poder Legislativo	
Subseção I – Da Câmara Municipal	
Subseção II – Do Funcionamento da Câmara	
Subseção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	
Subseção IV – Dos Vereadores	
Subseção V – Do Processo Legislativo	
Seção II – Do Poder Executivo	
Subseção I – Disposições Gerais	
Subseção II – Das Atribuições do Prefeito do Município	
Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito	
Subseção IV – Da Perda e Extinção do Mandato	
Subseção V – Dos Auxiliares Direto do Prefeito	
Subseção VI – Do Secretário do Município	
Subseção VII – Da Comissão de Transição	
Subseção VIII – Do Conselho de Governo	
Seção III – Da Segurança Pública	
Capítulo III – Das Finanças Públicas	
Seção I – Da Tributação	
Subseção I – Dos Tributos Municipais	
Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar	
Subseção III – Da Repartição das Receitas Tributárias	
Capítulo IV – Da Administração Financeira	
Seção I – Da Receita Municipal	
Seção II – Da Despesa Municipal	
Seção III – Da Dívida Pública Municipal	
Seção IV – Da Programação Financeira	
Seção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	
Seção VI – Do Orçamento	
Subseção I – Das Disposições Gerais	
Subseção II – Do Orçamento	
Subseção III – Das Vedações ao Orçamento	
Seção VII – Dos Princípios da Responsabilidade Fiscal	
Seção VIII – Das Contas Municipais	
Título IV – Da Sociedade	
Capítulo I – Da Ordem Econômica e Social	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II – Da Saúde	
Seção III – Da Assistência Social	
Seção IV – Da Educação	
Seção V – Da Cultura	
Seção VI – Do Saneamento e do Meio Ambiente	
Seção VII – Do Desporto, do Lazer e do Turismo.	
Seção VIII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do idoso	
Seção IX – Da Comunicação Social	
Seção X – Da Política Urbana	
Subseção I – Das Disposições Gerais	
Subseção II – Do Plano Diretor	
Subseção III – Do Transporte Público e do Sistema Viário	
Seção XI – Da Política Rural	
Seção XII – Da Política Hídrica e Minerária	
Seção XIII – Da Política Econômica	
Seção XIV – Do Abastecimento	
Título V - Disposições Gerais	
Ato das Disposições Transitórias	

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Urucânia do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º – Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - Todo poder emana do Povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes por ele eleitos.

§ 1º - A soberania popular é exercida:

- I - indiretamente: pelo Prefeito e pelos Vereadores, todos eleitos em sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - diretamente: nos termos da lei e, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular, na proposição de leis de interesse local, incluindo emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) plebiscito, convocado pela Câmara Municipal, na forma como indicar a lei e nos termos do Regimento Interno;
- c) referendo, autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do respectivo Regimento Interno e quando o indicar a lei;

d) fiscalização dos atos e decisões do Governo Municipal, bem como da prestação de serviços públicos, inclusive quando outorgados a concessionários;

e) acesso aos documentos públicos em geral e segundo regulamentação em lei especial;

f) participação nas audiências públicas promovidas por qualquer dos Poderes do Município, conforme disposto, respectivamente, na lei ou no Regimento Interno.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou entidade civil, regularmente constituídos, são parte legítima para denunciar à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas de atos e decisões de qualquer dos Poderes do Município que atentem contra:

I - disposições constitucionais e de leis;

II - os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, ainda, os da razoabilidade e transparência;

III - o patrimônio público e os interesses legítimos, coletivos ou difusos.

§ 3º - Poderá a Câmara Municipal, antes de iniciado o respectivo processo de discussão e votação, convocar plebiscito para efeito de manifestação popular antecipada sobre matérias que envolvam:

I - obras e serviços de grande vulto, de que decorra considerável endividamento, que impliquem em alteração substancial da cidade, especialmente nos seus aspectos urbanísticos, ou que possam comprometer seu patrimônio histórico-cultural;

II - projetos de qualquer natureza, cuja execução possa comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e oferecer riscos à saudável qualidade de vida dos municípios;

III - discussão sobre normas inseridas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 6º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, além da defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os mesmos.

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e prévia autorização legal;

V - realizar operação externa de natureza financeira, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de URUCÂNIA é a Sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas Sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação estadual.

Art. 10 - São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo Único - São considerados feriados municipais o dia 11 de outubro (Dia da Padroeira - Nossa Senhora do Bonsucesso), o dia 27 de novembro (Dia de Nossa Senhora das Graças), e é considerada data festiva o dia 22 de julho (Aniversário da Cidade).

Art. 11 - Poderá a Lei Municipal instituir a administração distrital de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República e Constituição Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os Municípios que integram a República Federativa do Brasil;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou a bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o fechamento do estabelecimento;

IV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

V - fixar os locais de estabelecimento de e demais veículos;

VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as devidas tarifas "ad referendum" à Câmara;

VII - criar povoados e vilas;

VIII - dispor sobre serviços funerários;

IX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

X - decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

XI - organizar o seu Governo e Administração própria;

XII - firmar acordo, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

XIII - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XIV - proteger o meio ambiente;

XV - dispor sobre a divisão e organização administrativa;

XVI - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais, inclusive os serviços de transporte rodoviário que não transponham os limites do seu território;

XVII - expedir licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel ficando condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da Obra do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG e Anotação da responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA - MG;

XVIII - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União e o Estado sobre:

a) direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico;

b) orçamento;

c) produção e consumo;

d) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

e) proteção do patrimônio histórico, cultural, Artístico, turístico e paisagístico;

f) responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor;

g) educação, cultura, ensino e desporto;

h) proteção à infância, à juventude e à velhice;

i) proteção, apoio e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

XIX - criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

XX - cooperar para eficiente execução, em seu território dos serviços Federais ou Estaduais de Segurança e Justiça.

XXI - suplementar as normas gerais da União sobre:

a) organização, garantias, direitos e deveres da polícia militar;

b) lotação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta

XXII - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXIII - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e amparo do solo, bem como limitações urbanísticas;

XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVI - legislar e fiscalizar a divulgação de materiais publicitários que possam ser caracterizados como danosos à moralidade pública;

XXVII - legislar e fiscalizar o horário de funcionamento do comércio;

XXVIII - legislar, regulamentar e fiscalizar estacionamento de veículos, nas vias públicas;

XXIX - Legislar e regulamentar sobre o limite geográfico para instalação de Postos de Serviços (gasolina, diesel e álcool).

Art. 14 - Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete entre outras atribuições, ao município:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

III - Estabelecer convênio com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;

IV - Reunir com os outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público;

V - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive no que concerne a desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de danos;

VIII – Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – Estabelecer limitações para as zonas urbanas e sua expansão, bem como as limitações urbanísticas, observadas na lei Federal;

X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) Prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XI – Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, que consistam em planejamento na execução, na conservação e nos reparos de obras públicas;

XII – Sinalizar as vias urbanas, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

XIII – Promover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais, comerciais e similares, observadas as normas pertinentes;

XV – Dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XIX – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento e, promover a respectiva fiscalização;

b) Revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos seus bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XX – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XXII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos da legislação específica;

XXIII - fiscalizar a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

§ 1º – No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá competência suplementar.

§ 2º – Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Art. 15 - integram a competência Administrativa comum de Município juntamente com a União e o Estado, as seguintes matérias:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de Arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

IX – assegurar nos loteamentos, condições básicas de infra-estrutura: energia e saneamento;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização; promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 16 - O Município poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa privativa da União e do Estado na forma de Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 17 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - É proibida a mudança de destinação, total ou parcial, de bem imóvel de uso comum do Povo, sem prévia autorização legislativa, que será necessariamente precedida de concordância do respectivo conselho comunitário.

Art. 18 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - A identificação técnica dos bens do Município será atualizada no mínimo ao final de cada gestão, garantindo-se a qualquer munícipe o acesso às informações contidas no cadastro correspondente.

Art. 19 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípua da administração municipal, observados os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação;

c) dação em pagamento;

d) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constando do ato de alienação as condições estabelecidas na alínea "a", deste Artigo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta por outro bem que atenda às finalidades precípua da administração municipal, observados os fatores de utilidade e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época da respectiva avaliação;

c) venda de ações, que serão obrigatoriamente negociadas em bolsa, obedecida a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, em virtude de suas finalidades institucionais;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles disponha;

III - a venda de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, aos proprietários de imóveis lindeiros, depende apenas de avaliação prévia e autorização legislativa;

IV - as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do inciso anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente justificado, a concessionária de serviço público e a entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública.

§ 2º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - Os imóveis doados pelo Município não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato translativo esta condição, sob pena de nulidade.

Art. 20 - Nenhum contrato de concessão de uso, gratuito ou oneroso, de arrendamento ou de aluguel de bem imóvel do Município poderá ser firmado sem prévia autorização legislativa e o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único - Submetem-se ao disposto neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

Art. 21 - A concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos obedecerão ao disposto na legislação específica.

Art. 22 - É vedada a cessão gratuita a particulares, mesmo para serviços transitórios, de máquinas e equipamentos do Município, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e transparência e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (ordinária), observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

IX - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VII e IX deste Artigo e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal;

X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

XI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIII - os subsídios dos Vereadores, deverão obedecer aos seguintes princípios constitucionais:

a)- o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais (inciso VI do Art. 29 CF);

b)- parcela única (§ 4º. do Art. 39 CF);

c)- revisão geral anual (inciso X do Art. 37 CF);

d)- não poderá ultrapassar o valor máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI do Art. 37 CF).

XIV - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados

Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

XV - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior (Art. 29-A da CF):

a) - oito por cento para Municípios com população até cem mil habitantes;

b) - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

c) - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

d) - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste Artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste Artigo.

§ 4º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos nos termos da lei.

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou Partidos políticos.

§ 6º - O não cumprimento do disposto neste Artigo implicará em infração político-administrativa.

Art. 24 - Administração pública direta é aquela que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 25 - Administração pública indireta é a que compete:

I - a autarquia;

II - a sociedade de economia mista;

III - a empresa pública;

IV - a fundação pública.

§ 1º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º. X e XXXIII da CF;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 4º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 5º - O disposto no inciso VII, do Artigo 23, desta Lei, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 26 - É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, pelo rádio ou televisão, por serviços de alto-falante ou por qualquer outra forma ou meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública.

Art. 27 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 - Os cargos públicos da administração direta, indireta e fundacional serão criados por lei, que fixará quantificação, denominação, vencimentos, condições de provimento e plano de carreira.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 30 - Os Servidores Públicos serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo-lhes garantidos todos os direitos constitucionais.

§ 1º - Os servidores efetivos e o pessoal admitido para emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego, poderá ter sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores municipais serão aposentados nos termos do Estatuto do Servidor, da CLT, do regime geral de previdência social e do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º - A Legislação Municipal poderá ampliar os direitos sociais dos servidores públicos municipais em relação ao que existe na Constituição Federal, mas não poderá restringi-los.

Art. 31 - É assegurada ao servidor municipal e a seus dependentes, assistência hospitalar, médica e odontológica gratuita.

Parágrafo único - A concessão do benefício em questão dependerá de previsão no plano orçamentário anual, indicação da correspondente fonte de custeio e respeito ao princípio da equidade na forma de participação das contribuições de cada servidor.

Art. 32 - Fica regulamentada e autorizada as incorporações de vantagens aos vencimentos dos servidores municipais, como gratificação e adicional, já realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo, através de Lei ou Resolução Legislativa, verificando-se que a progressão da remuneração em razão da natureza e complexidade dos cargos não é faculdade do poder público, mas obrigação da Administração a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 1º - É vedado, a partir da promulgação desta Lei, qualquer tipo de incorporação de vantagens aos vencimentos dos servidores públicos municipais, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 33 - Ao Município incumbe:

I - assegurar, por órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta a execução dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum;

II - supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos pela Câmara Municipal.

§ 1º - A execução de serviço público, quando indireta, será precedida de licitação na forma da Lei.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 3º - A concessão de serviço público será feita unicamente mediante autorização Legislativa.

§ 4º - A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionário de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação do concessionário e do permissionário manterem serviço adequado;

IV - os direitos dos usuários.

§ 5º - Pode o poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

§ 6º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei.

Art. 34 - As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos custos.

Art. 35 - Consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

II - saneamento básico;

III - uso e ocupação do solo;

IV - aproveitamento dos recursos hídricos;

V - cartografia e informações básicas;

VI - preservação e proteção do meio ambiente e combate à Poluição;

VII - serviços de abastecimento e tratamento d'água;

VIII - habitação;

IX - planejamento integrado dos desenvolvimentos sócio-econômicos;

X - serviços de comunicação;

XI - outras definidas em Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes do planejamento das funções públicas de interesse comum serão objeto de plano diretor.

Art. 36 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado obedecendo a legislação edifícia e urbanística cabíveis.

licitação. Art. 37 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e indiretamente, por terceiros mediante

Art. 38 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares ou com outros Municípios.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que, se compõe de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 40 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara quando a urgência determinar;

III - pelo Presidente da Câmara a requerimento de dois quintos dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - É assegurado a remuneração de até quatro reuniões extraordinárias por mês, em período de recesso parlamentar.

Art. 41 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica e no Regimento interno.

Art. 42 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 43 - As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 44 - As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adorada em razão de motivo relevante.

Art. 45 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ao início da Ordem do Dia e participar das votações no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 46 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

Art. 47 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único - A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 48 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§ 1º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a Complementação do mandato.

Art. 49 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, achando-se automaticamente rejeitado o projeto que tiver parecer contrário das quatro comissões,

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais e bem como representações;

V - solicitar informações e depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 - A Maioria, a minoria e as Coligações registradas terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Coligações à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 51 - Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 52 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Art. 53 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito Municipal e convocar os seus Secretários Municipais, para dentro do prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Legislativo, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato ou função.

Art. 54 - O secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 55 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - As informações solicitadas pela Câmara, deverão ser respondidas em 15 dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores sancionadas com a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 56 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 57 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII – licenciar o Vereador conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - A licença só será concedida através de requerimento apresentado pelo Vereador interessado.

Art. 58 - As reuniões da Câmara são públicas, salvo nos casos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por qualquer cidadão ou por representantes populares na Tribuna Livre da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas,
- III – o orçamento anual e o pluralismo de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - alienação de bens imóveis e móveis;
- X – aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo na forma desta Lei;
- XI - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes da administração pública;
- XIII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – celebração de convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitação do perímetro urbano;
- XVI – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XIX - instituição e arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;
- XX - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- XXI - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XXII - divisão territorial do Município, respeitadas a legislação federal e a estadual;
- XXIII - bens do domínio público;
- XXIV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XXV - transferência temporária da sede do Município;
- XXVI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XXVII - matérias decorrentes da competência comum da União e do Estado e suplementação da legislação federal e estadual no que couber;

Art. 60 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos, respectivos;
- IV – propor a criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e função e também sobre a fixação da respectiva remuneração para a sua estrutura administrativa e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa dias após a abertura de sessão Legislativa;

Legislativa;

- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convidar o Prefeito e convocar o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar informações, apazando dia e hora para comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atenção exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de Janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores, observarão os seguintes limites máximos:

I - Não poderá ultrapassar os 30% (trinta por cento) dos subsídios, em espécie, dos Deputados Estaduais;

II - No máximo 5% (cinco por cento) da Receita Municipal;

III - Até 70% (setenta por cento) da Folha de Pagamento;

IV - Não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V – Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos demais vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo.

VI – No ato que estabelecer o subsídio dos vereadores poderá ser fixada parcela indenizatória, devida por participação em reunião extraordinária, no período de recesso parlamentar, não podendo o somatório mensal dos valores recebidos pelo vereador a este título, por sessão, ser superior ao valor de seu subsídio mensal.

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 29, V, 37, XI, 39, §4º, 57, §7º 150, II, 153, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

§ 5º - Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados por Resolução da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 29, VI; 37, XI; 39, §4º; 57, §7º 150, II, 153, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

§ 6º - A revisão geral dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice e Secretários será feita, anualmente, na mesma data e nos mesmos índices, da fixação dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§7º – O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento de sua fixação e o subsídio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais que corresponderá no máximo até 30% (trinta por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 8º - A Lei ou Resolução que estabelecer o valor dos subsídios, poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelos agentes políticos, de valor idêntico ao do subsídio mensal.

XXI – elaborar e aprovar as propostas de seu orçamento anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, encaminhando-as ao Executivo para inclusão nos respectivos projetos de lei;

XXII – aprovar crédito suplementar e especial ao orçamento de sua Secretaria;

XXIII - convocar plebiscito e autorizar a realização de referendo, na forma indicada em lei e no Regimento Interno;

XXIV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e os titulares de cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,

XXVI - autorizar convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVIII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XXIX – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXX - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XXXI - propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às - proposições aprovadas em plebiscito ou referendo.

SUBSEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 61 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 62 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 – Perderá o mandato o Vereador.

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, mais de um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste Artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – na hipótese do § 1º do Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou Licença.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 66 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos.

Art. 67 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, excluindo desta votação o Presidente da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 4º – A Lei Orgânica só poderá receber revisão geral após vigência de três anos.

Art. 68 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total o número de eleitores do Município.

Art. 69 – As leis complementares, de iniciativa do Executivo, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Ordinárias.

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

VII – outras que complementem esta Lei Orgânica.

Art. 70 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, exceto os da Câmara, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 71 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 72 – Aprovado o Projeto de Lei será este, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo 1º deste Artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer de uma comissão especial considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não sanção da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste Artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 73 - Os projetos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo são de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 74 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75 - Não há discussão ou votação de proposição, sem que a Câmara, tenha oficialmente conhecimento com vinte e quatro horas de antecedência.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste caso, indicação e Resolução aprovadas em votação única.

Art. 76 - É assegurado ao Vereador vista ao Projeto em sua primeira discussão, conforme dispõe o Regime Interno da Câmara.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 78 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para mandato de quatro anos, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 29 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito do Município que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 28, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 79 - A eleição do Prefeito do Município importará, para mandato correspondente a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito do Município no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito do Município, sempre por ele convocado para missões especiais.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a Lei Orgânica deste Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia de Urucânia"

Art. 81 - No caso, de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art. 82 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito residirá na cidade de Urucânia e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 85 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - infringir as normas de impedimento atribuída ao Vereador;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 86 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II - exercer, com apoio dos Secretários, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior, das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de ação governamental, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

X - vetar proposições de Lei, total ou parcialmente;

XI - publicar, através de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de noventa dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XIV - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 13 inciso XII, desta Lei.

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de indovimento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XX - representar o Município em juízo e fora dele;

XXI - decretar, com autorização legislativa, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXII - permitir ou autorizar, com prévia autorização legislativa, o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;

XXIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXIV - fazer publicar os atos oficiais, inclusive pela Internet, até oito dias após suas sanções;

XXV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos Projetos votados pela Câmara;

XXVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a - efetuar repasse que supere os limites definidos neste Artigo;

b - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

c - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXXV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
XL – publicar, através de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
XLI - aplicar multas previstas em lei e em contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XLII - deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XLIII – providenciar o incremento do ensino;
XLIV - aprovar projetos de edificação pública e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
XLV - organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei, sem exceder as verbas preestabelecidas;
XLVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XLVII - organizar, dirigir, administrar, conservar e resguardar, nos termos da lei, os serviços relativos ao patrimônio do Município;
XLVIII - conceder audiência pública a representações da sociedade civil, nos termos da lei.
XLIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, dando-lhes a devida publicidade;
XLX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e em legislação específica;
LXI – encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
LXII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
LXIII - prover os serviços e obras da administração pública;
LXIV - a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 88 – As incompatibilidades atribuídas ao Vereador nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 89 – Decreto, Portaria, Instrução, editados pelo Executivo, vigorarão a partir de sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura com cópia encaminhada à Câmara.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 90 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;
II – o livre exercício do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV – a segurança interna do Município;
V – a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º – Os crimes de que trata este Artigo são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

§ 2º – É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito do Município será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal se admitida a acusação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 91 – O Prefeito do Município será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º – O Prefeito será suspenso de suas funções.

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal.

§ 2º – Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a suspensão.

§ 4º – O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 92 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos preceitos constitucionais.

Art. 93 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estender-se-ão, no que forem aplicáveis, ao Prefeito Municipal e aos ocupantes de cargo comissionado de recrutamento amplo.

Art. 94 - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, em processo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 95 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, salvo por motivo de força maior, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SUBSEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 96 - São auxiliares do Prefeito os titulares dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, conforme definidos na estrutura administrativa do Município, e os dirigentes dos órgãos da administração indireta.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este Artigo apresentarão, no ato da posse e ao término do exercício das funções, a declaração de seus bens patrimoniais.

Art. 97 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, além da forma de provimento dos cargos.

SUBSEÇÃO VI DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 98 – O Secretário do Município será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Um terço (1/3) dos Secretários Municipais deverão ser escolhidos entre os Servidores Efetivos do Município, preferencialmente portadores de Curso Superior.

§ 2º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e equivalentes, por delegação do Prefeito:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração direta a ela vinculada;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para execução de Lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será publicado;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos especificados, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VII - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

§ 3º – O Secretário do Município está sujeito aos mesmos impedimentos do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

§ 4º – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º – Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 6º – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade conexos com os do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal.

§ 7º - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - O não cumprimento ao disposto no inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em infração político-administrativa.

SUBSEÇÃO VII DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 99 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo fornecer-lhe a documentação solicitada por escrito.

SUBSEÇÃO VIII DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 100 – O Conselho de governo é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice- Prefeito do Município;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os Líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o Chefe do Gabinete;

V – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 101 – Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluídos a habilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e de implicações sociais.

Parágrafo Único – A Lei Complementar apurará a organização e o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102 – É facultado ao Município cooperar com o Estado, nos termos de convênio, a ser firmado, que vise a execução de serviços e obras sociais e obras de interesse para o desenvolvimento local, no campo da segurança pública.

Art. 103 – Ficam criados, o Conselho Municipal de Defesa Social e o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Uruçânia/MG - CONSEP, com representação das principais classes sociais, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, nas questões que envolvam a segurança da população, a proteção do cidadão e da sociedade.

Parágrafo Único – As atribuições, estrutura e funcionamento do Conselho municipal de Defesa Social e do CONSEP serão estabelecidos em Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 104 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) transmissão de bens imóveis *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I deste Artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do mesmo.

Art. 105 - Cabe ao Município instituir incentivos fiscais, na forma da lei.

Art. 106 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas a legislação federal e a estadual sobre o consumo.

**SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 107 - A lei que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, respeitados os preceitos constitucionais.

Parágrafo Único - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e ao disposto no Art. 150 da Constituição da República e na Legislação Complementar:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município;

II - conceder isenção de tributo, sem lei autorizativa;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 108 - Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, respeitados os preceitos da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SUBSEÇÃO III
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 109 - A participação do Município em receitas tributárias federais e estaduais obedecerá às disposições constitucionais e legislação específica.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DA RECEITA MUNICIPAL**

Art. 110 – A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

§ 1º – Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2º – Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos, e decorrentes de uma relação jurídica contratual.

Art. 111 – Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 113 - Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo.

**SEÇÃO II
DA DESPESA MUNICIPAL**

Art. 114 - O Município proverá às necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordo, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 115 – São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas.

Art. 116 – Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

**SEÇÃO III
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 117 – A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da Administração indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 118 – Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, com prévia autorização legislativa, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício em que foram realizados.

Art. 119 – O Município, suas fundações e entidades da Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes de empréstimo ou financiamento.

Art. 120 – O Município centralizará o controle da dívida Interna ou Externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 121 - O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida fluante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 122 – É fundamental ao município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

**SEÇÃO IV
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 123 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único – A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

Art. 124 – Os órgãos e entidades da Administração Indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual segundo o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Art. 125 – Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I – assegurar às unidades administrativas, em tempo útil os recursos necessários à execução de seu programa;

II – manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, e reduzir as eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo Único – A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

I – o comportamento das arrecadações;

II – as necessidades da execução dos programas;

III – a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

**SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 126 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal, para apreciação das Comissões, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, cópias dos balancetes do mês anterior da receita e despesa, bem como Notas de Empenho, Ordem de Pagamento e os respectivos comprovantes de despesas.

Art. 127 – O controle será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º – O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração Financeira do Município consiste em:

I - dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e Mesa da Câmara devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

II - exercer auditoria Financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV – emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo e o Legislativo remeterão ao Tribunal de Contas:

I - cópias dos balancetes mensais da receita e despesas acompanhadas das fichas de lançamento correspondentes;

II - um exemplar da lei de orçamento, cópias das leis e resoluções de caráter financeira;

III – as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício;

IV – lei, contrato, convênio ou acordo relativos às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira;

V – lei, contrato sobre operações de créditos ou empréstimos internos e os documentos de aplicação desses créditos;

VI – As contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeira, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e de seus desdobramentos, de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela União.

Art. 128 – O Município poderá criar, através de Lei, o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

§ 1º – O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização local será preenchido mediante concurso público de títulos e de provas, exigindo-se para inscrições nesse concurso, o diploma de curso superior de Bacharel em Ciências Contábeis.

§ 2º – Caberá ao auditor entre outras funções, assessorar a Câmara, no exame das contas do Prefeito.

Art. 129 – O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

Art. 130 – A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I – o controle da aplicação do dinheiro público, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II – o controle de aplicação do dinheiro público, da guarda e utilização de valores e bens do Município;

III – o controle de aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 131 – O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados.

Art. 132 – Este controle será exercido sob as unidades da Administração Direta e Indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

Art. 133 – A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 134 – Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá delegar poderes aos secretários para que estes possam ordenar e autorizar despesas.

Art. 135 – Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

Art. 136 – Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta observarão planos de contas baseadas nos padrões e normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 137 – Todos os órgão ou pessoas da administração direta e indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-offício, se não o fizerem no prazo fixado.

§ 1º – As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º – O Prefeito, com Assessoria Jurídica e Contábil, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardarem o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de ação governamental;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 139 – A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 140 – As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia incidência no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que a autorize e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução.

Art. 141 – O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 142 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente:

I – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

II – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

III – estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

IV – disporá sobre equilíbrio entre receitas e despesas;

V – fixará critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada na hipótese de a receita não comportar o cumprimento das metas e obter resultado primário necessário à recondução da dívida;

VI – estabelecerá normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VII – disporá sobre as demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII – terá como exigência inclusão do Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais conterá:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral da previdência social municipal e próprio dos servidores públicos, demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso concretizem.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovada antes do recesso, em julho, ficando os Vereadores impedidos de entrar em férias, enquanto não votá-la.

Art. 143 – O orçamento municipal será impresso, distribuído à Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 144 – A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, e a legislação municipal aplicável.

§ 1º – A proposta orçamentária será elaborada sob forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos tanto da Administração direta, quanto da indireta excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º – A inclusão no orçamento anual, da receita e da despesa, dos órgão e entidades de Administração Indireta e do Legislativo Municipal será feita em dotações globais e não lhe prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

Art. 145 - A Lei Orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, não ultrapassando cada operação a dez por cento.

Parágrafo Único – Disposições sobre a aplicação do "Superavit" e o modo de impedir o "déficit", se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

Art. 146 - A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção de meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 147 - O orçamento anual poderá conter dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I – abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na Lei;

II - abertura de créditos especiais, ouvida em cada caso, a Câmara Municipal, para atender as despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 148 – Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 149 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 1º – Na hipótese de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º – Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

Art. 150 - A Câmara elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará no prazo de 20 dias da data em que for solicitada à contabilidade da Prefeitura, para que seja incluída na revisão orçamentária anual do Município.

Art. 151 - A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - Integrará a Lei Orçamentária, o demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O Executivo enviará a Câmara até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 152 - Cabe a Lei Complementar.

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo.

SUBSEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 153 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I - caberá a Comissão Permanente de Finanças, da Câmara Municipal;

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - as emendas serão apresentadas à Comissão, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III - as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferência tributária constitucional para município, ou sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão; ou

b) com as disposições do projeto de lei.

Parágrafo Único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS VEDAÇÕES AO ORÇAMENTO

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisos, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

c) a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorizado legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos e orçamentos, para suprir necessidades ou cobrir "Déficit" da empresa, fundação pública ou fundo;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - o lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operação de crédito interna e externa sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sobre pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, com a autorização legislativa, por resolução para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 155 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em doze parcelas mensais até o dia trinta de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo, serão de valores progressivos de acordo com as necessidades e solicitações da Câmara.

SEÇÃO VII DOS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 156 - São os seguintes os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

II - obediência a limites e condições no que tange à:

a) renúncia de receita;

b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social;

c) dívidas consolidada e mobiliária;

d) operação de crédito, por antecipação de receita;

e) concessão de garantia;

f) inscrição em Restos a Pagar; e

g) efetivação de transferências voluntárias.

III - Instituição de mecanismos prévios e eficientes para assegurar o cumprimento de metas fiscais, bem como de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

IV - Critérios para apuração de crimes de responsabilidade fiscal.

Art. 157 - São instrumentos de Planejamento Municipal, as Leis de iniciativa do Poder Executivo que estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

IV - a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal e o mecanismos de limitação de Empenho e Movimentação Financeira, nos termos da Lei Complementar Federal, nº 101/2000.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência, controle e fiscalização da Administração:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestral, emitido e assinado pela autoridade responsável;

IV - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

SEÇÃO VIII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 158 - As contas do Prefeito, referentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, que resultem em imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 159 - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Art. 160 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista em lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no Artigo anterior.

Art. 161 - Se o Poder Executivo não apresentar as contas municipais até 31 (trinta e um) de março, a Câmara nomeará uma comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do Município.

Art. 162 - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram, bem como das datas inicial e final do prazo para a consulta pelo interessado.

§ 1º - A disponibilidade de que trata este Artigo não implicará o atraso do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

§ 2º - As impugnações quanto à legitimidade e à lisura das contas do Município deverão ser feitas por escrito e protocoladas na Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

**TÍTULO IV
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 163 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

Art. 164 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 165 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 166 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 167 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 168 – O Município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 169 – A exploração, pelo município de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo Único - As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

Art. 170 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos de desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 171 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 172 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre o imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente ao assentamento da população de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 173 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate à moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – atendimento odontológico e ambulatorial,

VII – desenvolvimento dos trabalhos voltados para a formação de consciência sanitária coletiva;

VIII – atendimento à saúde principalmente naquilo que diz respeito à medicina preventiva.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 174 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 175 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 176 – Será criado o Conselho Popular municipal de Saúde, regido por Regimento Interno, como Órgão Consultivo, composto por representantes do Executivo, do Legislativo e de Entidades Populares, científicas e sindicais, na seguinte proporção: 1/4, 1/4 e 2/4 respectivamente.

Art. 177 – O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde deverá viabilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender a demanda da população.

Art. 178 – Destinação de verbas específicas para a saúde e saneamento, que juntamente com recursos provenientes da União, do Estado e de outras fontes, constituirá o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 179 – O Poder Público Municipal não poderá destinar recursos públicos específicos para a saúde, previstos no Orçamento municipal, para instituições privadas.

Art. 180 – A saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo um serviço público de vital importância, neste sentido é assegurado ao Poder Público Municipal o direito de intervir em instituições privadas de saúde, sempre que seja necessária a defesa dos direitos da população.

Art. 181 – São atribuições do Conselho Popular Municipal de Saúde, juntamente com outros órgão integrantes do Sistema Único de Saúde:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – garantir que sejam executadas, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – participar da formulação da política e da execução das ações de saúde e saneamento básico;

IV - auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doenças do trabalho.

V – incentivo à produção de conferências anuais de saúde;

VI – posicionar-se sobre as concessões e a contratação de serviços à redes privadas;

VII – promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de saúde da rede municipal;

VIII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde da mulher e suas propriedades;

b) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

c) a saúde das pessoas idosas.

Art. 182 - É dever do Município atuar nas seguintes formas na área da saúde:

I – incrementar assistência médica durante vinte e quatro horas;

II – colocar à disposição dos serviços de saúde, meio de transporte para a remoção dos pacientes quando assim se fizer necessário.

Art. 183 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde implica, entre outras, a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - opção quanto ao tamanho da família.

§ 2º - Assegurado o acesso às garantias relacionadas nos incisos I e II do parágrafo anterior, caberá ao Executivo promover articulação entre os vários setores da administração com a área de saúde.

Art. 184 - Com a Municipalização da saúde, as ações e serviços de saúde realizadas pelo Município, Estado e União passam a integrar, em nível de Município, a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação, em nível de decisão, do Conselho Municipal de Saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art. 185 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo o Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo único - Observadas, no que couber, a legislação federal e a estadual, o Município instituirá o Código Municipal de Saúde.

Art. 186 - As instituições privadas de saúde com sede no Município ficarão sob controle do setor público nas questões de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme o Código Sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada aos prestadores de serviços de assistência à saúde pública e aos conveniados pelo Sistema Único de Saúde a cobrança aos usuários de valores complementares, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 187 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 188 - Os recursos próprios para as ações de saúde não poderão ser remanejados e terão prioridade na suplementação orçamentária.

Art. 189 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

II - elaboração e atualização periódica da Lei de Diretrizes Municipais para a saúde, em consonância com o Plano de Saúde;

III - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IV - compatibilização das normas técnicas do Município, do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde com a realidade municipal;

V - implementação do sistema de informação sobre saúde, no âmbito municipal, em articulação com o Estado e a União;

VI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde da população e do controle nutricional de alimentos, bebidas, águas;

VII - execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para realização das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento de plano de apoio às comissões internas de prevenção de acidentes e de controle da saúde integral do trabalhador, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX - participação, após autorização legislativa, em consórcios intermunicipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X - obrigatoriedade de fornecimento, por parte da empresa concessionária do serviço de água do Município, de análise mensal do produto consumido pela população, devendo o documento a ela relativo ficar à disposição de todos, que poderão ter acesso a essas informações através de requerimento próprio;

XI - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII - formulação e implantação de medidas que atentem para a saúde integral da mulher, da criança e das pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, para a assistência geriátrica, bem como para uma assistência adequada à gestante nos períodos pré, pré e pós natal objetivando prevenir a mortalidade e a morbidez infantil e materna;

XIII - garantia de implantação, desenvolvimento e manutenção regular do Programa de Saúde da Família;

XIV - adoção de política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XV - desenvolvimento de política de recursos humanos que garanta os direitos do servidor público relativos ao sistema de saúde;

XVI - estabelecimento de normas, fiscalização e controle para edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram, individual ou coletivamente, na saúde da população.

Art. 190 - É de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, no âmbito do Município, vedado todo o tipo de comercialização, garantir ao Sistema Único de Saúde o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre condições e requisitos que facilitem:

I - a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento;

II - a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados.

Art. 191 - Não poderá assumir cargo de chefia no Sistema Único de Saúde e na direção do Conselho Municipal de Saúde pessoa proprietária de empresa prestadora de serviço de saúde no âmbito do Município.

Art. 192 - O Sistema Único de Saúde será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo único - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constado e previsto no art 203 da Constituição Federal.

Art. 194 - A assistência social é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, devendo tais ações observar os princípios e diretrizes conforme preceitos constitucionais e legislação específica.

Art. 195 - Caberá ao Município coordenar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, através do sistema municipal de assistência social, obedecendo aos critérios de descentralização e de participação da sociedade e entidades afins.

Art. 196 - No que se refere à assistência social, caberá ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 197 - A Educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e, em seguida, na educação infantil.

Art. 198 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos municipais de ensino, com dotação e formação em curso profissionalizante;

VI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da Lei;

VII - acesso ao ensino obrigatório e gratuito sendo direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis e até aos empregadores, pela frequência à escola.

Art. 199 - O ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram o acesso na idade própria;

VI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VIII - expansão e manutenção de rede municipal de ensino, com dotação de pessoal, infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - valorização do profissional da educação escolar;

XII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei específica e da legislação dos sistemas de ensino;

XIII - garantia de padrão de qualidade;

XIV - valorização da experiência extra-escolar.

Art. 200 - Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o município fixará conteúdo complementar em consonância com a Lei Diretrizes e Bases com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 202 - os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destituição de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras.

Art. 204 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 205 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar,

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 206 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 207 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 208 - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei.

Art. 209 - Os cargos comissionados de direção e equivalentes das escolas públicas Municipais serão preenchidos através de eleições diretas, regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação, por proposta da Secretaria Municipal de Educação observadas as disposições estatutárias.

Parágrafo único - Não poderá assumir o cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação pessoa proprietária de empresa prestadora de serviço de educação no Município.

Art. 210 - O poder público municipal elaborará o plano bienal, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, levando em conta os seguintes objetivos:

I - universalização do atendimento escolar, com prioridade para o ensino fundamental e, em seguida, para a educação infantil;

II - melhoria da qualidade de ensino;

III - capacitação continuada e aperfeiçoamento dos que estão atuando na educação;

IV - erradicação do analfabetismo;

V - manutenção dos serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos, reduzindo a evasão;
VI - valorização de entidades que congreguem professores, pais e alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.
Art. 211 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual para programas de educação serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica de órgão competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único - É facultado ao Município prover, mediante convênio com entidades públicas, faculdades e instituições privadas, atividades de pesquisa e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.
Art. 212 - Os recursos municipais destinados às escolas públicas poderão ser dirigidos, na forma da lei, às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;
III - prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.
Art. 213 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:
I - assistência aos alunos com distúrbios, através de profissionais especializados;
II - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
III - garantia de qualidade do ensino da suplência através de verbas específicas e/ou proporcionais ao ensino regular
IV - atendimento à educação infantil, diretamente e/ou através de convênios com organizações e entidades não governamentais;
V - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, com garantia de recursos humanos capacitados e de material, além de equipamentos adequados, preferencialmente na rede regular de ensino ou em centros criados e mantidos pelos órgãos municipais;
VI - atendimento às crianças nas creches e na educação infantil, bem como no ensino fundamental e viabilizando programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação controlada por nutricionista e assistência à saúde;
VII - melhoria do padrão de qualidade do ensino, através de capacitação continuada e periódica dos profissionais de educação, assegurando-lhes a gratuidade para a especialização, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, e a manutenção e funcionamento de bibliotecas;
VIII - fortalecimento do Colegiado de Direção Escolar, como órgão consultivo e deliberativo e de assessoramento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, mediante a participação da entidade dos trabalhadores de ensino municipal, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação;
IX - obrigatoriedade do fornecimento gratuito de merenda escolar nas escolas municipais;
X - abertura à participação de todos os interessados no processo de tomada de decisões educacionais, a fim de que as mesmas sejam efetivadas respeitando as decisões do colegiado de direção escolar municipal e das associações do corpo docente e dos servidores.
XI - garantia de qualidade do ensino da suplência através de verbas específicas e/ou proporcionais ao ensino regular.
Parágrafo único - Será garantida a valorização dos profissionais do ensino, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
Art. 214 - O não oferecimento do ensino fundamental pelo poder público municipal, ou a sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente.
§ 1º - Comprovada a falta de vaga no ensino fundamental, o aluno, por si, acompanhado de seus pais ou responsáveis, ou por eles representado, notificará administrativamente o Chefe do Executivo.
§ 2º - A composição física da sala de aula deverá ter como critério a proporção de, no mínimo, um metro quadrado por aluno.
§ 3º - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes parâmetros na composição de suas turmas:
I - educação infantil: 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos;
II - 1º Ciclo (na faixa etária de 6, 7 e 8 anos de idade): 22 (vinte e dois) a 27 (vinte e sete) alunos ;
III - 2º Ciclo (na faixa etária de 9, 10 e 11 anos de idade): 28 (vinte e oito) a 33 (trinta e três) alunos;
IV - 3º Ciclo (na faixa etária de 12, 13 e 14 anos de idade): 33 (trinta e três) a 38 (trinta e oito) alunos;
V - ensino médio: 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) alunos.
§ 4º - Em casos especiais, os parâmetros a que se refere o § 3º deste artigo poderão ser alterados visando à adequação entre o número de alunos e o professor, em função das condições materiais do estabelecimento e da proporção de matrículas.
§ 5º - O disposto no parágrafo anterior será definido conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e os profissionais da escola envolvida.
Art. 215 - A definição das matérias extracurriculares será de competência da escola e de toda comunidade escolar, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.
Art. 216 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 217 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade de Urucânia, mediante, sobretudo:
I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;
II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
IV - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artísticas do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.
VII - ampliação e manutenção da Biblioteca Pública com capacidade para se tornar centro cultural.
Parágrafo Único - O município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais.
Art. 218 - Constituem patrimônio cultural de Urucânia os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores, da sociedade, entre os quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais.
Art. 219 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acatamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.
Parágrafo Único - A Lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.
Art. 220 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 221 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.
Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município:
I - proteger o meio ambiente, garantindo o equilíbrio de todas as formas de vida em seu *habitat* e entre todos os recursos naturais renováveis ou não;
II - fiscalizar, na ausência do agente competente específico do Estado, ou atuar suplementarmente a este, quanto à exploração de produtos lenhosos, promovendo a reposição do volume retirado no próprio Município;
III - levantar, mapear e inventariar coberturas vegetais nativas, áreas reforestadas das bacias e sub-bacias hidrográficas, bem como a rede de recursos hídricos do Município;
IV - criar mecanismos e programas específicos para recuperação das encostas, dos morros e topos de serras, talvegues e margens dos recursos hídricos, bem como as suas nascentes, para recomposição da mata ciliar e reforestamento das bacias da região, especialmente as dos rios ;
V - assegurar, nos termos da Constituição da República, a participação do Município no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica;
VI - assegurar a participação do Município nos processos de gerenciamento de bacias hidrográficas em níveis regionais, estaduais e nacionais;
VII - prevenir, controlar, fiscalizar e atuar toda e qualquer forma de poluição, seja ela do ar, da água, do solo, visual ou sonora;
VIII - garantir a preservação da cobertura vegetal do Município, propiciando assim a conservação dos solos agrícolas;
IX - criar programas específicos para o monitoramento da qualidade do ar no Município;
X - atuar complementarmente às instâncias superiores na fiscalização da exploração de recursos e produtos naturais.
Art. 222 - O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico.
Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo definirá, ainda, o diagnóstico da utilização dos recursos e as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, procurando sobretudo:
I - registrar e acompanhar a concessão do direito de pesquisa e exploração dos recursos florestais, hídricos e minerais, bem como as escavações, exigindo-se a recomposição das áreas afetadas;
II - fiscalizar a utilização e exploração da faixa de terreno da margem dos rios e córregos, visando a proteger os cursos naturais de água;
III - implantar estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano da sede do Município, bem como em seus distritos e nas comunidades mais destacadas do meio rural;
IV - adotar política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando a estabelecer normas para implantação, ampliação, operação ou reforma de atividades industriais poluidoras;
V - estabelecer exigências, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente e de estudos ambientais condizentes com o potencial poluidor, considerando-se a proporcionalidade da área do empreendimento e o seu número de empregados;
VI - fixar as penalidades administrativas por danos cometidos contra o meio ambiente, bens e acervos históricos e paisagísticos, bem como critérios para sua recomposição;
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - disciplinar, mediante lei, a incineração ou tratamento especial do lixo hospitalar e de outros resíduos de alto risco;

IX - exercer efetiva fiscalização sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldades;

X - definir as formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XI - implantar e ampliar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios de especificidade qualitativa definidos em lei;

XII - controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, os equipamentos, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco, efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, oferecendo-lhes especial proteção e infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XIV - aferir os níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, com vistas a mantê-los dentro dos padrões científicos recomendáveis;

XV - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão autorizadas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XVI - monitorar a qualidade da água fornecida para o consumo público, verificando os índices permissíveis de sua composição biológica e físico-química.

Art. 223 - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente é órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo e normativo, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 224 - Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como aqueles de custos de indenização e análise de projetos para licenciamentos pelo órgão ambiental executivo, serão destinados a um fundo para reparação de danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A administração do fundo a que se refere este artigo será regulamentada em lei.

Art. 225 - É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.

§ 1º - Todas as empresas sediadas no Município que apresentem atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, quando notificadas pelo órgão ambiental executivo, terão um prazo determinado para se equipem com dispositivo que anule as atividades poluidoras, nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

§ 2º - Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundando seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo.

Art. 226 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 227 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais àqueles que desrespeitarem as normas e os padrões de proteção ambiental.

Art. 228 - Os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais produzidos no Município não poderão ser despejados nos cursos de água, ou expostos ao meio ambiente, sem receberem o prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada e a devida licença do órgão ambiental.

Art. 229 - Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente ou órgão equivalente competirá, respeitado o Código Municipal, dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município.

Art. 230 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.

Art. 231 - Incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I - fixar em lei que anteceda a elaboração do Plano Diretor do Município, os princípios de ordem geral que servirão de diretrizes conceituais ao norteamento de sua elaboração e posterior gestão, assegurando uma política ambiental que garanta:

a - a busca permanente de melhor qualidade de vida pelo asseguramento dos bens e valores essenciais à vida humana e de todas as demais espécies;

b - a otimização das condições ambientais, em sentido amplo;

c - o desenvolvimento ambientalmente harmônico da vida em sociedade, buscando a racionalização e o propiciamento de oportunidades para que cada um possa desenvolver suas atividades legítimas, sem prejuízo de terceiros;

d - o acesso de todos aos bens e serviços de interesse difuso por serem de natureza ou disponibilidade públicas, e sua equitativa distribuição a todos os cidadãos;

e - o respeito às individualidades, dentro do primado maior do interesse coletivo que deverá prevalecer sobre o interesse particular;

f - que nenhuma forma de arbítrio venha a se tornar injusta por resultar em preterição de uns em favor de privilégio de outros.

II - para o fim de definição prévia do que determina o item anterior, são identificados como bens essenciais ao indivíduo os seguintes:

a - o ar, naturalmente puro;

b - a água, pura, límpida e descontaminada;

c - os alimentos, saudáveis e descontaminados,

d - o repouso individual, em período comum de silêncio assegurado;

e - a integridade física do cidadão;

f - o abrigo e a moradia, acessíveis a todos e facilitados aos carentes;

g - o ambiente saudável, inclusive quanto ao nível de ruídos;

h - a mobilidade, o ir e vir, com segurança;

i - espaço urbano adequadamente ocupado, não saturado;

j - ventilação natural assegurada;

l - sistema ecológico global em equilíbrio;

m - sistema social que proteja especialmente: a família, a criança, o adolescente, o idoso, o deficiente, o excepcional e o carente;

n - sistema social da vida em comunidade que pratique e proteja os bens e valores acima.

III - garantir a gestão e implementação do Plano Diretor do Município com a ênfase necessária a respeitar e promover as definições contidas nos itens I e II, acima;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, tornando obrigatório no currículo escolar de todos os níveis e especialidade de todos os estabelecimentos de ensino que funcionem no município;

V - assegurar, na forma da Lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

VI - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VII - exigir, na forma da Lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, baseada em estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado do sigilo industrial;

VIII - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial no Município;

XIX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;

X - criar parques, reservas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacionais para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

XII - definir em toda a área do Município os espaços territoriais e seus componentes que deverão ser especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de Lei que se baseie em estudo prévio de impacto ambiental da alteração ou supressão, previamente divulgado à comunidade e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 1º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da Lei e de acordo com a solução técnica exigida pelo poder público competente.

§ 2º - a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 3º - Os remanescentes significativos de matas naturais e demais unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará, na forma da Lei, em condições que assegurem sua conservação.

§ 4º - São disponíveis as terras possuídas ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública ou à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção de ecossistema natural.

Art. 232 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 233 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensados vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais, que sejam significativos ou essenciais ao ecossistema;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.

Art. 234 - O Governo Municipal, com a colaboração dos órgãos da administração direta e indireta, das instituições de ensino, das associações e entidades comunitárias e da comunidade em geral, instituirá um calendário anual dos dias e semanas comemorativas das datas especiais, mundiais, nacionais, estaduais e municipais, relacionados ao meio ambiente e à qualidade de vida, com o fim de comemorá-los e divulgá-los, inserindo-os nos usos e costumes da população como oportunidade de medição, estudos, divulgação e conscientização de todos à prática de uma vida mais harmônica com o meio ambiente.

Art. 235 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

Parágrafo Único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município preferencialmente no território do município produtor de carvão vegetal.

Art. 236 - O Município deverá, seguindo determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), implementar os seguintes requisitos mínimos nas áreas de disposição final de lixo:

I - dispor o lixo em local como solo e/ou rocha de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30% (trinta por cento), boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de curso d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500 (quinhentos) metros de núcleos habitacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservações permanentes;

II - implantar sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, minimizando o ingresso de águas de chuva na massa de lixo aterrado;

III - compactar e recobrir o lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;

- IV – isolar com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais;
V – proibir a permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo;
VI – definir um responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.
Parágrafo Único – O não cumprimento dessas determinações constitui, de acordo com normas do Copam, falta gravíssima.

SEÇÃO VII DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 237 – O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;
- III - à autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento;
- IV - ao tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- V - à obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e à prática do esporte e do lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
- VI - à recuperação de espaços públicos descaracterizados, relativamente à sua destinação para as atividades mencionadas no inciso anterior.

Art. 238 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – O município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da Lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Art. 239 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - manutenção de parques infantis, ciclovias, centros de juventude e de convivência comunitária;
- II - aproveitamento e adaptação de rios, praias, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração para o turismo ecológico, preservando o meio ambiente.

Art. 240 - O poder público adotará e incentivará o esporte, o lazer e o turismo e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Município incentivará, mediante benefícios e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, no lazer e no turismo ecológico.

§ 3º - O poder público municipal divulgará, anualmente, o calendário dos eventos e festas de maior notoriedade do Município.

§ 4º - Atenção especial será dedicada ao turismo ecológico.

Art. 241 - O poder público realizará, anualmente, a Copa Rural de Futebol de Campo e as Olimpíadas Comunitárias, nos termos da lei.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 242 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 243 – Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 244 – Para assegurar a intenção do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 245 - Lei Complementar criará o conselho Municipal de proteção à criança e ao adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa do direito da criança e do adolescente.

Art. 246 - Poderá o Poder Executivo admitir pessoas portadoras de deficiências, através de concurso público, de acordo com a sua habilitação.

SEÇÃO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 247 - Nenhuma Lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

- I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei Federal estabelecer;
- III – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- IV – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 248 - Os veículos de comunicação social de administração direta e indireta do município são obrigados a:

- I – manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- II - manter comissões de redução composta de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

SEÇÃO X DA POLÍTICA URBANA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 250 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente ao assentamento da população de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria.

Art. 251 - Compete ao Município o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano no sentido de:

- I - proceder à urbanização, à regularização fundiária e à titulação das áreas;
- II - garantir a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- III - regularizar os loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados.

Art. 252 - O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor e nos termos da lei federal, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 253 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, saúde, educação, cultura, saneamento básico, segurança, lazer, meio ambiente e transporte.

Art. 254 - O Plano Diretor é o instrumento básico do desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 255 - Aprovado pela maioria dos membros da Câmara, o Plano Diretor contemplará entre outras as seguintes metas e diretrizes:

- I - ordenamento do território urbano e seu uso, ocupação e parcelamento;
 - II - aprovação e controle das construções;
 - III - preservação do meio ambiente;
 - IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
 - V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
 - VI - saneamento básico;
 - VII - controle das construções e edificações na zona rural, quando apresentarem características urbanas, com a formação de núcleos habitacionais;
 - VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e no controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.
- § 1º - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I - parcelamento do solo para a população economicamente carente;
 - II - incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais, constituindo centros e vilas;
 - III - formação de centros comunitários;
 - IV - criação de cooperativa habitacional, regulamentada em lei.
- § 2º - A ocupação e a utilização de espaços em logradouros públicos por particulares, pela iniciativa privada ou pelo poder público, para fins comerciais e os alusivos a acontecimentos ou pessoas marcantes na vida das entidades ou do Município:
- I - dependerão de lei específica, quando se tratar de obra física de caráter permanente, como estátuas, bustos, marcos e monumentos;
 - II - serão regidas pelo Código de Posturas Municipais, sujeitas ainda à expedição de alvará pelo Poder Executivo, quando se tratar de ocupação temporária, ou através de móveis e peças susceptíveis de remoção.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 256 - Incumbe ao Município, respeitadas a legislação federal e a estadual, planejar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere este artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão, nos termos da lei.

§ 2º - O poder público poderá criar organismo próprio com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e individual de passageiros, além do tráfego, do trânsito e do sistema viário municipal, após lei autorizativa.

Art. 257 - Os objetivos, diretrizes e metas da administração pública em atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos na lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento do Município, definida no Plano Diretor.

Art. 258 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

Parágrafo único - O Município assegura o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos e a manutenção obrigatória de linhas noturnas em toda a área do perímetro urbano, racionalmente distribuídas pelo órgão competente.

Art. 259 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativa mais eficiente para o sistema;
- V - participação comunitária.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 260 - As tarifas do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho competente e dando-se conhecimento à Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de trânsito e de transporte no Município.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço dos componentes da estrutura necessária à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado ao Conselho competente, à Câmara Municipal e a qualquer cidadão o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 261 - O equilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez, bem como a justa remuneração.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade de transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 262 - As vias integrantes do itinerário das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 263 - Novas tecnologias ou modificações, quanto ao sistema de transporte coletivo, que atinjam diretamente o usuário, somente poderão ser implantadas após prévia aprovação do Conselho competente.

Art. 264 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

Art. 265 - O transporte coletivo e individual de passageiros poderá veicular propaganda impressa de terceiros em seus veículos, em conformidade com a legislação específica.

Art. 266 - O poder público municipal poderá subsidiar, em parte ou no todo, o transporte, na ida e volta das escolas, para os estudantes da rede pública de ensino e para os estudantes carentes, na forma da lei.

SEÇÃO XI DA POLÍTICA RURAL

Art. 267 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão dos seus resultados;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - o cooperativismo;

IV - a habitação para o trabalhador rural;

V - o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 268 - O Município formulará, mediante Lei, a política rural, conforme regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I - implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

II - criação e manutenção de fazendas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V - estímulo à organização participativa da população rural;

VI - oferta, pelo Poder público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XI - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

SEÇÃO XII DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA

Art. 269 - A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a Legislação Federal.

Art. 270 - Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema municipal de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - adoção de bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;

III - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas públicas e privadas;

IV - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais;

V - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais.

Art. 271 - A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios naturais, culturais e ambientais, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei.

SEÇÃO XIII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 272 - É dever e competência do Município:

I - defender, promover e divulgar os direitos do consumidor, educar para o consumo e estimular a organização de associações voltadas para este fim;

II - adotar as medidas destinadas a fazer cessarem abusos do poder econômico, bem como promover a fiscalização e o controle de qualidade, preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

III - promover a eliminação de entraves burocráticos que embaracem o exercício e a defesa da atividade econômica.

Art. 273 - O Município procurará equipar, com recursos humanos e materiais, organismos próprios para assistência ao consumidor, bem como garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 274 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas.

Art. 275 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO XIV DO ABASTECIMENTO

Art. 276 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, objetivando melhorar as condições de acesso da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, aos produtos alimentícios.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I - planejar, implantar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais no âmbito federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e teor nutritivo, dos produtos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda, bem como aqueles destinados à alimentação escolar;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão ou entidade executora de política agrícola nacional ou regional com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente para programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar as instalações dos mercados atacadista e varejista, tais como galpões comunitários, feiras cobertas e livres, garantindo preferencialmente o acesso aos produtores rurais e aos pequenos varejistas;

VI - fomentar a Central Municipal de Compras Comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e os consumidores;

VII - incentivar a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à produção alimentar básica.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277 - Serão consideradas estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 278 - O Município articular-se-á com o Estado para promover recenseamento escolar.

Art. 279 - Fica a Prefeitura municipal responsável pelo suprimento de merenda escolar, caso falte a que é fornecida pelo Estado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal será responsável pelo fornecimento de gás de cozinha para as escolas municipais.

Art. 280 - É dever do Poder Público manter a produção de leite de soja para atender aos alunos das escolas municipais, especialmente da creche, e todas as crianças carentes.

Art. 281 - Poderá o Poder Executivo, oferecer transporte para as professoras rurais.

Art. 282 - Fica assegurado ao Serviço Municipal de Educação, condução para supervisionar as Escolas Municipais, no mínimo uma vez por semana, ou sempre que se convir para o bom andamento das mesmas.

Art. 283 - É dever do Poder Executivo cuidar da arborização das Ruas e Praças do Município.

Art. 284 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão livre acesso à qualquer Clube que recebe subvenção da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O livre acesso aos Clubes Municipais, será para promoções, mediante concordância verbal entre o interessado e o Presidente da Entidade.

Art. 285 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros e prédios públicos.

Art. 286 - Enquanto não for criada a imprensa local do Município, a publicação das Leis e atos municipais serão feitas por afixação na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 287 - É dever de todos os proprietários de lotes de terrenos, mantê-los sempre limpos, murados ou cercados.

Parágrafo único - Deverão ser feitos passeios nos lotes de terrenos situados em ruas calçadas.

Art. 288 - Ficam limitados, com esta Lei, em até 25 (vinte e cinco), o número de táxis, que poderão fazer o serviço de transporte de passageiros neste Município.

§ 1º - Fica suspensa a doação de placas de táxis após a promulgação desta Lei.

§ 2º - O cálculo para o número de táxis será de 01 (um) táxi para mil habitantes.

§ 3º - Só poderão ser doadas novas placas, quando este número estiver normalizado e com prévia autorização do Legislativo.

§ 4º - O taxista, caso comprovadamente esteja utilizando o veículo apenas para fins particulares, perderá a autorização para utilização da placa.

Art. 289 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será acompanhado de várias demonstrações, entre as quais aquela que evidencia o efeito das isenções, das anistias, das remissões, dos subsídios e dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre receitas e despesas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, em Sessão Solene na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara prestará juramento, que será confirmado pelos demais Vereadores com as palavras: "Assim o Prometo".

Art. 2º - A Câmara Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e no prazo de sessenta dias porá a disposição da Câmara, das Escolas, do cartório e de outras Instituições representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo, que todo cidadão possa ter da mesma, conhecimento.

Art. 3º - É dever dos Clubes e outras Entidades que recebem subvenções da Prefeitura Municipal, prestar contas anualmente à Câmara até 30 (trinta) dias após o final do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O Clube ou Entidade que não prestar contas anualmente, não terá direito a receber subvenção no ano subsequente.

Art. 4º - Esta Lei de Organização Municipal entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica do Município de Urucânia, de 21/03/1990.

Urucânia, 08 de dezembro de 2004

José Geraldo Toledo
Presidente da Câmara

Comissão de Revisão

(Portaria nº 08/2003, de 16/10/2003)

Presidente: Antônio Cupertino de Araújo

Vice - Presidente: Geraldo Paixão Pereira

Secretário: José Geraldo de Souza

Relator: Bosco César Ribeiro

Relator Adjunto: Carlos Roberto Leal

Membros: Cecília Gomes de Melo Tonhela

Antônio Geraldo dos Santos

Dalmo Pereira

Maria Faustina da Silva